



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1977/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 611/18.

Trata-se de substitutivo nº2, de autoria da Liderança do Governo, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 611/2018, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a desestatização dos bens municipais que especifica, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, e estabelece providências correlatas.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, efetuando, dentre outras, as seguintes alterações: i) atribui à Secretaria de Governo Municipal a incumbência de propor ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias a modalidade de desestatização a ser adotada; ii) reserva recursos provenientes da desestatização em tela para pagamento das obras de revitalização do bem público J.B. NP1 (Cine Marrocos); iii) a avaliação dos bens objeto da desestatização deverá ser efetuada pelo órgão competente da Prefeitura; iv) as alienações dos bens imóveis poderão ter como objeto frações territoriais, de sorte a preservar as atividades públicas em funcionamento e os eventuais planos de expansão dos respectivos órgãos; v) autoriza a doação dos bens públicos que especifica à União e à Universidade Federal de São Paulo UNIFESP; vi) revoga a Lei nº 8.929/79, que aprova traçado de faixa de terreno, no 13º Subdistrito Butantã.

A propositura dá cumprimento às exigências legais em relação à autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos.

A alienação dos bens públicos depende de existência de interesse público previamente justificado, de avaliação prévia, e, no caso dos bens imóveis, demanda autorização legislativa, nos termos da norma inserta no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Neste mesmo sentido, há a previsão do art. 17, inc. I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Importa asseverar que o projeto aduz os valores de avaliação dos bens imóveis em questão.

Ademais, a alienação de bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente pode se concretizar após a sua desafetação, segundo o art. 100, do Código Civil.

Desse modo, ao estabelecer a desafetação dos bens imóveis que especifica, há amparo legal na propositura.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende pertinente e inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/10/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Celso Jatene

Ricardo Nunes

Claudio Fonseca - Contrário

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu - Abstenção

Rute Costa

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Arselino Tatto - Contrário

Dalton Silvano

Camilo Cristófar

José Police Neto - Contrário

Souza Santos

Toninho Paiva

Fábio Riva

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Guedes - Contrário

João Jorge

Isac Felix

Atílio Francisco

Paulo Frange

Fernando Holiday

Rodrigo Goulart

Soninha Francine - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2019, p. 141

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.